

**Inquérito policial - Investigação contra magistrado
- Crime licitatório - Peculato - Ausência de dolo -
Crimes não configurados - Arquivamento**

Ementa: Corte Superior. Procedimento investigatório contra magistrado. Crime licitatório e peculato. Inocorrência. Ausência de dolo. Investigação arquivada.

- De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, tratando-se de investigação contra magistrado, tendo o Procurador-Geral de Justiça Adjunto concluído pela irrelevância penal das condutas apuradas e opinado pelo seu arquivamento, alternativa outra não resta à Corte Superior senão acolher o pedido, pois, além de o Ministério Público deter o *dominus litis* das infrações penais, o arquivamento foi requerido pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

Investigação arquivada.

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.0000.10.050127-9/000 -
Comarca de Bonfinópolis de Minas - Investigado: José
Antônio Maciel, Juiz de Direito - Relator: DES. ANTÔNIO
ARMANDO DOS ANJOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ARQUIVAR.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2011. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 312 do Código Penal pelo Juiz de Direito José Antônio Maciel, em face da destinação de recursos utilizados na construção de uma edificação para abrigar o Cartório da 329ª Zona Eleitoral, em imóvel situado ao lado da sede do Judiciário na Comarca de Bonfinópolis de Minas.

O investigado manifestou-se às f. 153-157, juntando os documentos de f. 158-213.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça requereu diligências (f. 220-222), prontamente atendidas (f. 235-297 e 299-303), opinando, ao final, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Flávio Vasques (f. 307-309), il. Procurador-Geral de Justiça Adjunto, "pela irrelevância penal das condutas apuradas neste expediente", pugnano pelo arquivamento dos autos.

É, no essencial, o relatório do que interessa.

Como sabido, o pedido de arquivamento de investigação criminal quando subscrito pelo Chefe do Ministério Público vincula o Tribunal de Justiça. A propósito, sobre o tema, trago à colação a orientação doutrinária:

Arquivamento nos autos de competência originária. Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador-Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio chefe da Instituição [...]. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 139.)

[...] em matéria penal, cabe ao Ministério Público dizer definitivamente acerca do não ajuizamento de ação penal, isto é, em relação ao arquivamento de inquéritos policiais ou de peças de informação.

Até mesmo perante a Suprema Corte, uma vez requerido o arquivamento, a conclusão é a mesma: o Supremo Tribunal Federal estará compelido a determinar a providência assim encaminhada (Pet. 2.509 AgR/MG e Pet 2.820 Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello, em 18.2.2004). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 67.)

Nesse mesmo sentido, caminha a orientação jurisprudencial, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Inquérito - Arquivamento - Requerimento do Ministério Público. - Ao Ministério Público Federal é reservada a titularidade da demanda penal. Requerendo o Órgão o arquivamento do inquérito e exurgindo da manifestação a certeza da harmonia do ato com a ordem jurídica em vigor, cumpre determinar a realização de tal providência, mormente quando a peça esta subscrita, como ocorre nos procedimentos da competência do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da República. (STF - Tribunal Pleno, Inq. 554/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., j. em 07.11.1991; pub. no DJU de 13.12.1991.)

In casu, como bem ressaltado pelo douto Procurador-Geral de Justiça Adjunto, restou claro da sindicância administrativa instaurada, bem como da manifestação da Justiça Eleitoral, que o Magistrado investigado, ainda que tenha inobservado preceitos legais, agiu com boa-fé, visando de forma célere e eficaz construir o Cartório Eleitoral de Bonfinópolis, pensando sempre no bem-estar dos eleitores jurisdicionados, sem visar qualquer vantagem para si próprio.

Ainda, sobre a boa-fé do Magistrado, concluiu a Juíza Alissandra Ramos Machado, nos autos da sindicância administrativa:

[...] A comissão de sindicância, após cumprir com muita responsabilidade e eficiência os trabalhos que lhe foram impostos, exarou seu parecer concluindo que, pelos depoimentos colhidos, ficou demonstrado que a intenção do il. Magistrado Dr. José Antônio Maciel, ao dotar a Comarca de Bonfinópolis de Minas de sede própria da 329ª Zona eleitoral

foi a melhor possível, inclusive esta comissão ficou impressionada com a ótima construção em andamento [...]. (f. 264).

Nesse mesmo norte, ressaltou o Dr. Renato César Jardim, Juiz Auxiliar da Corregedoria deste Tribunal:

[...] O que se extrai dos autos é que o Dr. José Antônio Maciel agiu de boa-fé e não praticou qualquer ato, salvo prova em contrário, que pudesse caracterizar desvio funcional ou comportamento indevido [...]. (f. 288).

Idêntica conclusão foi alcançada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no processo CRE nº 348/2008, concluindo, que:

[...] Após detida análise dos autos, não se constatou qualquer irregularidade capaz de justificar providências correicionais, não se vislumbrando, portanto, razões para manter em aberto o presente procedimento administrativo (f. 301).

De forma harmoniosa com as conclusões acima apontadas, assim concluiu o nobre Procurador-Geral de Justiça Adjunto:

Com efeito, não há indicativos de que o magistrado tenha agido com dolo suficiente a caracterizar quaisquer das figuras penais típicas que seriam, em tese, compatíveis com os fatos ora descritos. Não há informações de que qualquer valor tenha sido desviado do erário; a obra foi edificada e, hoje concluída, abriga o cartório eleitoral. Por outro lado, não há nenhuma notícia de que o magistrado ora investigado tenha obtido algum proveito, em benefício próprio ou alheio, ao reunir recursos e destiná-los à construção do novo cartório eleitoral.

Mercê de tais considerações, conclui-se pela irrelevância penal das condutas apuradas neste expediente, razão por que o Ministério Público requer o arquivamento destes autos (f. 308).

Portanto, de acordo com a conclusão do douto Procurador-Geral de Justiça Adjunto, inexistem nos autos elementos que justifiquem a abertura de investigação judicial contra o Magistrado.

Fiel a essas breves considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se acolher, na íntegra, o parecer ministerial e determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 363 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo.

DES. RONEY OLIVEIRA - De acordo.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Reportando-me ao relatório constante no voto do douto Desembargador Antônio Armando dos Anjos, não chego a outra conclusão, senão aquela estampada no judicioso voto da relatoria, no entendimento de que na espécie não restou demonstrado qualquer resquício de que o Magistrado investigado tenha agido com dolo capaz de tipificar quaisquer figuras penais que seriam em tese compatíveis com os fatos imputados, pelo que restou apurado.

Com esses adminículos e dando o aval ao douto parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, acompanho o eminente Relator e também voto pelo arquivamento do presente procedimento investigatório.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - De acordo.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo.

DES. ELIAS CAMILO - De acordo.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo.

Súmula - ARQUIVARAM.